

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral de Agricultura
Repartição Técnica
Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 336

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, não só por a sua área arborizada exceder a ocupada pela cultura arvense, como para conservação e aumento da densidade do núcleo florestal já existente e arborização de terreno até hoje inulto, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades denominadas Vila Ruivo e Barroso, formando um agregado da superfície de 401^h,72, pertencente a José da Rocha Ramos e sito no distrito de Beja, concelho de Moura, freguesia do Sobral da Adiça.

Este agregado, constituído por 375^h,96 de azinhal, 4^h,18 arborizados com zambujeiros, 0^h,68 de olival, 7^h,24 de mato, 7^h,92 de pousio, 3^h,46 de cultura arvense, 2^h,28 ocupados por edificações, eiras e rio, tem por vedação natural em dois têrços da sua extrema pelo lado sul o curso do rio.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar no prazo máximo de cinco anos toda a superfície de mato, ou sejam 7^h,24, a proceder a limpezas para aumento da densidade dos 375^h,96 de azinhal, a conservar toda a mais arborização existente, a colocar nos limites da propriedade, e visíveis de um ponto ao outro, taboletas com letreiros indicativos da data do decreto de submissão ao regime florestal, a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos Serviços Florestais, e assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pelo director geral da agricultura.

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, o presente decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914.— *Manuel de Arriaga = Aquiles Gonçalves Fernandes.*

DECRETO N.º 337

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, não só por a sua área arborizada exceder a ocupada pela cultura arvense, como para a conservação e aumento da densidade do núcleo florestal já existente, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples policia florestal, da herdade denominada Serra de Lebres, da superfície de 319^h,36, pertencente a Miguel

José Fernandes Potes, sita no distrito de Évora, concelho de Montemor-o-Novo, freguesia de Represa.

Esta propriedade, constituída por 288^h,78 de azinhal e sobral, 5^h,62 de olival, 4^h,66 de pousio, 19^h,50 a uso de cultura arvense, 0^h,14 de horta, e 0^h,66 ocupados por edificações, estrada e eira, tem por vedação natural, em dois têrços da sua extrema, pelo lado do nascente, o ribeiro de Martins Mendes e por uma parte do Sul a ribeira de Montemor.

O seu proprietário fica obrigado a estabelecer uma faixa de arvoredos, pelo menos de 10 metros de largura, nos sítios onde o terreno de pousio e o da cultura arvense constituem extremas da propriedade, a proceder a limpezas para aumento da densidade dos 288^h,78 de azinhal e sobral, a conservar toda a mais arborização existente, e colocar nos limites da propriedade, e visíveis de um ponto a outro, taboletas com letreiros indicativos da data do decreto de submissão ao regime florestal, a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914.— *Manuel de Arriaga = Aquiles Gonçalves Fernandes.*

DECRETO N.º 338

Tendo a empresa das águas de Vidago requerido a submissão ao regime de simples policia florestal dos terrenos denominados Palheiros-Ponte e Serra.

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecido que a referida propriedade se encontrava nas condições previstas no artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e artigo 253.º do regulamento do regime florestal de 24 de Dezembro de 1903, o que portanto assistia ao seu proprietário todo o direito em solicitar a sua submissão ao referido regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal os terrenos denominados Palheiros-Ponte e Serra, situados na freguesia de Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial, na superfície de 21^h,72, constituídos por 11^h,72 de pinhal, 6^h,20 de essências florestais diversas e 3^h,20 ocupados por edificações, lagos, ruas e campos de jogos, e isto nas seguintes condições:

1.ª O proprietário fica obrigado à conservação dos arvoredos existentes;

2.ª A colocar nos limites da propriedade e visíveis dum ponto ao outro, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal;

3.ª Sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais;

4.ª A assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pelo director geral da agricultura.

Para os efeitos de execução da policia nesta propriedade o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914.— *Manuel de Arriaga = Aquiles Gonçalves Fernandes.*